



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720968/2017-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.126 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria IRPF - IMPOSTO RETIDO NA FONTE
Recorrente JOSUE DA SILVA MELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IMPOSTO RETIDO NA FONTE DE RENDIMENTOS PAGOS A DIRETOR DA FONTE PAGADORA. COMPENSAÇÃO INDEVIDA COM O IMPOSTO APURADO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

A compensação do imposto retido na fonte somente pode ser utilizada na declaração de rendimentos de diretor da pessoa jurídica condicionada à comprovação do efetivo recolhimento do tributo retido. Na falta da comprovação justifica-se a glosa da dedução na DAA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e Jose Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou a impugnação com resultado desfavorável ao contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, referente à compensação de IRRF de diretor da fonte pagadora.

O Lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte a importância de R\$ 26.321,07, a título de imposto de renda pessoa física suplementar, acrescida da multa de mora e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2012.

A fundamentação da autuação, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento definidor da lavratura do lançamento o fato de que o Contribuinte efetuou compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente na utilização de valores indevidos na compensação do IRRF por não recolhimento do imposto pela fonte, empresa de que o Recorrente é diretor, como segue:

Trata-se de impugnação a notificação de lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF correspondente ao ano calendário 2012, para exigência de IRPF no valor de R\$ 26.321,07, acrescido de multa de mora e juros de mora (fls. 55-61).

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da notificação de lançamento, o crédito tributário foi constituído em razão de ter sido apurada compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 26.321,07, referente a rendimentos recebidos da fonte pagadora “Fundação Dois de Julho”, CNPJ 15.106.495/0001-05). O contribuinte atendeu parcialmente à intimação, faltando comprovar o vínculo entre o declarante e a fonte pagadora, impossibilitando formar convicção acerca da efetiva retenção do tributo informado na DIRPF.

Nos contracheques e recibo de férias apresentados pelo contribuinte referentes à fonte pagadora Fundação Dois de Julho, consta que o mesmo ocupava o cargo de diretor geral da faculdade (fls. 11-12). Dessa forma, o contribuinte é responsável solidário pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IRRF, conforme o art. 723 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99):

(...)

Em consulta aos sistemas da RFB, não se verificou recolhimento de IRRF(código 0561) compatível com o declarado pela contribuinte e constante em DIRF, tendo em vista que a empresa tinha outros empregados no referido ano e efetuava também retenção dos mesmos.

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário exigido na notificação de lançamento.

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter a infração apurada no valor de R\$ 26.321,07, com os acréscimos legais.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

Trata-se, a presente notificação de cobrança de imposto suplementar relativa ao exercício 2013 ano-calendário 2012 no valor de R\$ 26.321,07 referente a rendimentos recebidos da fonte pagadora “Fundação Dois de Julho”, CNPJ 15.106.495/0001-05.

O contribuinte atendeu à intimação apresentando informe de rendimentos, contracheques e termo de rescisão de contrato de trabalho.

Em análise pela 3ª Turma da DRJ/SDR, a impugnação foi julgada improcedente pelo fato de nos contracheques e recibos apresentados pelo contribuinte, constar que o mesmo ocupava o cargo de diretor geral da faculdade e que, dessa forma o contribuinte é responsável solidário pelos créditos decorrentes do não recolhimento do IRRF, conforme o Art. 723 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (RIR99).

Ocorre que o cargo que o contribuinte ocupava de Diretor Geral da Faculdade, limita-se apenas a direção geral na área acadêmica coordenando a área de ensino, pesquisa e extensão.

Conforme determina o Estatuto Social da Fundação Dois de Julho, em seu Artigo 31, o responsável pela administração e gerência dos negócios da Fundação é o Secretário Executivo, conforme reprodução abaixo.

CAPÍTULO IX

Das disposições Gerais e Transitórias.

Art. 31º - O Secretário Executivo da Fundação é o intermediário entre o Conselho de Curadores e os demais funcionários e organizações da Fundação, tendo funções na administração e gerência dos negócios da Fundação, representando-a, mediante mandato específico, nos campos financeiros, comercial, patrimonial, legal, trabalhista, previdenciária, educacional e em todos aqueles em que se faça necessária a sua gestão.

Ratifico a existência de responsabilidade do contribuinte na gerência dos negócios da fundação, segue anexo cópia autenticada dos 5 (cinco) cheques de nºs 10871, 10872, 10873, 10874, 10875 comprovando que o contribuinte não respondia pela parte financeira da Fundação. Esses cheques foram emitidos a favor do contribuinte como pagamento de parcelas dos salários e assinados pela Diretoria Executiva.

Ante o exposto e comprovado, vem a impugnante requerer nova análise e cancelamento da referida notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

A lide se refere à glosa de imposto retido na fonte não arrecadado por pessoa jurídica da qual o Recorrente é diretor, de R\$ 26.321,07, que originou o crédito tributário no mesmo valor, pelo Lançamento lavrado em razão do reprocessamento de ajuste da DAA apresentada.

A exigência em destaque decorre da previsão contida no art. 723 do Decreto 3.000/1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR), que assim dispõe:

Art. 723. São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto descontado na fonte (Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, art. 8º).

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação (Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, art. 8º, parágrafo único).

Configura-se aqui a situação de que o Contribuinte pessoa física também exerce a posição de diretor da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos que originaram o imposto de renda retido na fonte, não recolhido aos Cofres do Tesouro Nacional. Neste caso não é suficiente tão somente a informação de rendimentos fornecido pela fonte pagadora, de modo geral aceito como documento hábil para a dedução, porque o beneficiário dos rendimentos figura também como diretor da instituição pagadora, sendo o Recorrente considerado pela legislação tributária solidariamente responsável pelos atos da pessoa jurídica, direta ou indiretamente, independente da existência ou não de dolo ou culpa.

É certo que, em princípio, a comprovação do imposto de renda retido na fonte pode ser efetuada pela apresentação do respectivo comprovante de rendimentos, mas tal possibilidade não pode ser aplicada indistintamente, em particular quando confirmado que o valor retido não foi recolhido e quem pleiteia o benefício da dedução é diretor da pessoa jurídica que reteve na fonte o imposto. O dispositivo da lei responsabiliza solidariamente o dirigente indistintamente, sem considerações particulares de ser ele responsável direto ou indireto pelo setor encarregado das obrigações tributárias da empresa.

Pelo que consta dos autos a comprovação documental apresentada pela Recorrente não supre suficientemente o requerido para o provimento de sua demanda. Assim que, forçoso se torna reconhecer a procedência do Lançamento pelas razões apontadas na ação fiscal e no voto da DRJ que manteve a íntegra do crédito tributário lançado.

Processo nº 10530.720968/2017-78
Acórdão n.º **2001-001.126**

S2-C0T1
Fl. 103

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e no mérito NEGAR PROVIMENTO, para manter o crédito tributário no valor de R\$ 26.321,07, com os acréscimos legais.

(assinado digitalmente)

Jose Alfredo Duarte Filho